



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**PARECER JURÍDICO**

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnação ao Edital referente ao Pregão Presencial 4/2019, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A LOCAÇÃO DE SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO INTERNO DO MUNICÍPIO**, recurso interposto pela empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI**.

Em suas razões a impugnante alega que não é possível a realização de registro de preço para contratação de serviços continuados, o que entende ser o caso do edital acima citado. Alega ainda a inexigibilidade de balanço patrimonial e consequente ausência de índices contábeis, aduzindo que tal falta de exigência coloca em risco o sucesso da futura contratação, vez que abre margem para uma empresa sem condições fornecer o objeto, vencendo o certame, tão somente por ofertar um preço baixo.

Por fim, alega que o edital não exige das empresas licitantes comprovação de capacidade técnica, bem como inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e alvará concedido pelo GSVG, o que macula o instrumento convocatório em seu entendimento.

Passamos a análise do recurso:

**01 - DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REGISTRO DE PREÇO E NÃO INDICAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO A SER CONTRATADO:**

O registro de preços é cabível quando não há como se definir previamente a quantidade do objeto a ser demandado pela Administração, tanto assim que no anexo IV estão dispostos os possíveis locais para instalações dos equipamentos, não sendo previsto quantas câmeras serão instaladas em cada ponto.

Deste modo, entendo ser improcedente tal alegação.

**02 - DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS – IMPOSSIBILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES:**

O artigo 31 da Lei 8666/93 traz em seu texto a documentação que poderá ser exigida quanto à qualificação econômico-financeira no âmbito das licitações, senão vejamos:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Deste modo, entende-se que qualquer exigência a mais configura-se restrição da competição, nada importando a falta de exigência.

O doutrinador Marçal Justen Filho, entende que *"O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."*

Assim, ao passo que a Administração Pública não está obrigada a exigir o atendimento de todos os requisitos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, nem todas as exigências ali previstas podem ser feitas em todos os casos, tal como a qualificação econômico-financeira.

A exigência de qualificação econômica se justifica na necessidade da Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, no caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos.

Na lição de Marçal Justen Filho, *"A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessárias à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso."*

Neste sentido, não se mostra razoável exigir a comprovação de requisitos previstos no artigo 31 da Lei de Licitações para a mera locação de sistema de vídeo, vez que estará se contratando a LOCAÇÃO DO EQUIPAMENTO e não o SERVIÇO CONTINUADO DE VIGILÂNCIA, ficando o monitoramento a cargo do município.

**03 - DA AUSÊNCIA DE PROVA DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL (ART. 30,**



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**IV, LEI 8.666/93):**

O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de documentos que a Administração **podará** dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante, entre eles o constante no inciso II, senão veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

A exigência não é ilegal, desde que necessária, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, o que não é o caso do presente processo licitatório, que não envolve um trabalho de grande complexidade.

Na definição de Marçal Justen Filho “Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes (o grifo é nosso)”.

Portanto, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação, os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, é a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado. Não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas.

Entende a Administração que a qualificação técnica exigida no edital é suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto, qual seja, a instalação dos equipamentos de monitoramento.

Portanto, improcede tal alegação, devendo o edital neste ponto, ser mantido em seus termos.

**04 - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA LICITANTE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/RS:**

Quanto à alegação da impugnante quanto à falta de exigência de inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/RS entendo ser esta procedente, devendo o edital ser retificado neste ponto.

**05 - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ CONCEDIDO PELO GSVG:**

Quanto à exigência de alvará concedido pelo GSVG, importante destacar que a futura contratada fará apenas a instalação dos equipamentos locados, ficando a cargo do município a responsabilidade pela vigilância e monitoramento, não recaindo sobre a contratada qualquer responsabilidade de vigilância, razão pela qual não há a exigência da apresentação do alvará acima citado.

Desta forma, entendo ser improcedente tal alegação.

Diante do exposto, entendo ser **PROCEDENTE** a impugnação tão somente no tocante à falta de exigência de inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Agronomia – CREA/RS (Item 04 deste parecer), **devendo o edital ser retificado somente neste ponto.**

As demais alegações da impugnante entendo serem **IMPROCEDENTES**, devendo o edital ser mantido nos demais termos.

**É o parecer.**

Triunfo, 1º de fevereiro de 2019.

  
**MARBE CAROLINE PINHEIRO DA SILVA**  
Assessora Jurídica